

**Inquérito Civil n. 06.2024.00002388-3**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga/SC, neste ato representada pelo Promotor de Justiça Tiago Prechlhak Ferraz, doravante designado **COMPROMITENTE**; e **E&G SUPERMERCADO LTDA.** (CNPJ n. 21.529.004/0001-31), neste ato representado por **SUSANA BOTTEGA GRASEL**, inscrita no CPF n. 017.243.829-26, residente na Rua Rio Pardo, n. 16, apto 101, centro, São João do Oeste/SC, na qualidade de sócia-proprietária, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2024.00002388-3, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

**CONSIDERANDO** que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, “na forma da lei, a defesa do consumidor”, foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou

periculosidade à saúde ou segurança";

**CONSIDERANDO** que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

**CONSIDERANDO** que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

**CONSIDERANDO** que o § 1º artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

**CONSIDERANDO** que foi firmado Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa

Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

**CONSIDERANDO** ainda, o teor do relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA) desenvolvida nesta comarca de Itapiranga/SC, notadamente no município de São João do Oeste, encaminhado pela Centro de Apoio Operacional do Consumidor, noticiando que foi realizada fiscalização nas dependências do estabelecimento comercial em tela, no dia 3-4-2024;

**CONSIDERANDO** que, na oportunidade, expediu-se Auto de Intimação n. 465/VISA, em razão de terem sido apreendidos produtos armazenados em temperatura inferior a recomendada pelo fabricante (-12°C), notadamente:

- 12 empanados de frango com 100 gramas, cada da marca SEARA, com temperatura de (-2,25°C);
- 2 hambúrgueres TEXAS BURGER com 56 gramas cada com temperatura de (-3°C);
- 6 hambúrgueres carne bovina com 90 gramas, da marca AURORA, com temperatura de (-1°C);
- 18 hambúrgueres carne bovina com 90 gramas, sabor picanha, AURORA, com temperatura de (-4,1°C);
- 40 hambúrgueres com 56 gramas, sabor churrasco, AURORA, com temperatura de (-3,4°C);

**CONSIDERANDO** que também foi apreendido produto sem informação obrigatória na embalagem, notadamente 0,400Kg de queijo muçarela da marca Laticínios Cristo Rei, sem data de validade;

**CONSIDERANDO** que a prática descrita atinge direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público,

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC tem como objeto a adequação da COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO**

2.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a não praticar novamente as condutas irregulares mencionadas no Auto de Intimação n. 465/Vigilância Sanitária, consistentes em vender produtos impróprios ao consumo, especialmente os que foram armazenados em temperaturas inferiores às recomendadas e que não contenham as informações obrigatórias na embalagem, especialmente a data de validade.

**Parágrafo único:** Para a comprovação do descumprimento do avençado nesta cláusula, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgão fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de outros órgão públicos.

## **CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO**

3.1 O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 1.200,00 em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), à vista, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça, com vencimento para 30 dias após a cientificação do COMPROMISSÁRIO sobre a homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Parágrafo único:** Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

## **CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

4.1 A reiteração na comercialização de produtos impróprios para o consumo (violação à cláusula 2.1) implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 50,00 por produto em desconformidade ou, se ele for

vendo por quilo, no importe de R\$ 100,00 por quilo do produto em desconformidade, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da constatação do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da apuração decorrentes das novas práticas irregulares.

§ 1º Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos.

4.2 O não pagamento das parcelas referentes à cláusula 3.1 no prazo estipulado dará ensejo ao acréscimo de multa no valor de R\$ 300,00, além de juros de mora no valor de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC a partir data do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

4.3 Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

## **CLÁUSULA QUINTA**

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido

## **CLÁUSULA SEXTA:**

6.1 As partes elegem o foro da comarca de Itapiranga para dirimir controvérsias decorrentes do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 vias de igual teor,

Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga

com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapiranga, 11 de outubro de 2024.

[assinado digitalmente]

TIAGO PRECHLHAK FERRAZ

Promotor de Justiça



SUZANA BOTTEGA GRASEL

Compromissário